



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 13 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.612

Recurso nº 90.619 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente POLICLÍNICA SÃO VICENTE DE PAULA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

IRPJ - APROPRIAÇÃO DE RECEITAS - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Prestados os serviços médicos e feito o faturamento, mandam o princípio da independência dos exercícios e o regime de competência que haja a imediata apropriação das receitas, a qual não deve esperar pelo processamento e subsequente crédito ou pagamento por parte do INAMPS.

A inobservância desses critérios faz procedente a cobrança derivada da postergação do pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICLÍNICA SÃO VICENTE DE PAULA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 13 de outubro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.619

ACÓRDÃO Nº 103-07.612

RECORRENTE: POLICLÍNICA SÃO VICENTE DE PAULA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A POLICLÍNICA SÃO VICENTE DE PAULA LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Cascavel-PR, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 55, lavrado em 08.04.86, foram apuradas as seguintes irregularidades:

Exercício de 1983, ano-base de 1982

Postergação do imposto de renda, decorrente da incorreta apropriação de receitas de serviços hospitalares, pertencentes a este exercício e apropriadas no exercício de 1984, ano-base de 1983.

Receita postergada.....Cr\$ 5.787.943

Diferença de imposto a lançar (em ORIN's) 328,05

Exercício de 1984, ano-base de 1983

Postergação do imposto de renda, tal como no exercício anterior, apropriando no exercício de 1985, ano-base de 1984, receitas pertencentes a este exercício.

Receita postergada Cr\$ 26.043.810

Diferença de imposto a lançar (em ORIN's) 834,88

Despesas não dedutíveis, correspondentes a Variação Monetária Passiva, inerente ao imposto de renda e PIS-IR do ano-base de 1982, recolhido no ano-base de 1983, "não adicionado do lucro líquido para efeito de tributação.

Valor a tributar: Cr\$ 1.914.714.



O Auto faz referência aos Quadros Demonstrativos (QD) nºs 001 (fls.11), 002 (fls.20) e 003 (fls.28).

Foi aplicada a multa de 50%, prevista no art. 728, II, do RIR/80. Foram calculados os juros de mora.

3. Dentro do prazo a contribuinte ofereceu a impugnação de fls.58/66. Insurgindo-se quanto à postergação do pagamento do Imposto, desenvolve o raciocínio, com invocações doutrinárias, de que o imposto de renda só pode incidir quando houver aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Que, no seu caso, tal não ocorreu nos exercícios considerados pela fiscalização. No exercício de 1983, ano-base de 1982, por exemplo, estão em causa as faturas 11 e 12 do Instituto de Assistência Médica e Previdência Social (I.N.A.M.P.S.), correspondentes ao exercício de 1982, meses de novembro e dezembro. Todavia, o valor correspondente só recebeu processamento na computação da Autarquia Previdenciária em meses diversos àqueles em que as faturas lhe foram enviadas. E, mais ainda: o pagamento ocorreu em meses diversos daqueles em que houve o processamento na computação. De fato, a fatura do mês de novembro de 1982 foi processada junto ao INAMPS em 22.12.82 e seu valor foi creditado em 07.01.83. Já a fatura do mês de dezembro de 1982 foi processada em 25.01.83 e creditada em 07.02.83. A contabilização dessas receitas foi concomitante ao recebimento dos avisos de crédito. Também o repasse do valor dos medicamentos nelas embutidas foi efetuado de imediato ao recebimento das receitas.

Quanto à mesma matéria, no exercício de 1984, ano-base de 1983, descreve situação idêntica.

Insiste que embora preste serviços hospitalares que são faturados ao INAMPS, só há disponibilidade econômica ou jurídica das respectivas receitas quando elas são pagas. No momento da expedição das faturas há mera expectativa de receita.

Não questionou o item relativo às despesas não dedu-



Acórdão nº 103-07.612

tíveis. A fls.57 aparece cópia de DARF referente ao recolhimento do respectivo crédito.

4. Contradita fiscal a fls.92, invocando o princípio da competência e concluindo pela manutenção do lançamento.

5. Decisão de primeiro grau a fls.93/95, indeferindo a impugnação.

6. Ciente em 04.07.86, uma sexta-feira, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls.97/102, protocolizado em 04.08.86, uma segunda-feira. Na essência, reproduz sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O litígio fiscal em exame decorre, fundamentalmente, da divergente compreensão do regime de competência entre a fiscalização e a contribuinte. Ou, mais especificamente, da diversa aceitação do momento da realização das receitas, neste caso concreto.

Pretende a contribuinte que as receitas provenientes do faturamento de serviços do INAMPS nos meses de novembro e dezembro dos exercícios sociais de 1982 e 1983 não deveriam ser apropriadas enquanto não lhe foram creditadas pela Autarquia. Sustenta a fiscalização a obrigatoriedade da apropriação logo na data do faturamento dos serviços.

A contribuinte, como se recorda do relatório que antecedeu este voto, destaca três fases: (a) o faturamento; (b) o

B.

processamento da fatura no INAMPS; e (c) o crédito, a seu favor, das importâncias correspondentes aos serviços que prestou. Só nesta última fase haveria a aquisição da disponibilidade jurídica (ou econômica), ao passo que, no momento da expedição das faturas, há mera expectativa de receita.

Na verdade, como veremos, a contribuinte não está com a razão.

Seu entendimento sobre a apropriação das receitas leva ao regime de caixa, inaplicável às pessoas jurídicas. Certamente, desatende ao princípio de emparelhamento das receitas e despesas, pois, se incorreu nas despesas, ou as pagou, no exercício social em que prestou os serviços, deslocou as correspondentes receitas para o exercício seguinte.

Porém, onde se apresenta mais equívoco a argumentação da recorrente é no ponto em que, ao faturar os serviços, tem simples expectativa de direito à receita.

Ora, se a contribuinte presta serviços ao INAMPS, seguramente o faz com base em alguma espécie de convênio ou ajuste prévio, nos quais não de estar pré-estabelecidos os serviços que poderá prestar e o pagamento a que fará jus, em contraprestação. Em linhas gerais, prestados os serviços nasceu logo o direito inarrendável a receber seu pagamento, de imediato ou mais além, cabendo ao INAMPS o direito, ou o dever, ou a prerrogativa de examinar, pelos meios a seu alcance, se os serviços foram efetivamente prestados, se a sua natureza corresponde ao acordado, se comprovantes e o documentário em geral estão em ordem e, na sequência, processar, nos seus setores de controle e financeiro o respectivo pagamento. Mais passo menos passo, todo o processo não diferirá muito do "iter" acima exposto.

Portanto, em princípio a contribuinte só não receberá pelos serviços prestados se os não prestou, ou prestou em desacordo com o convencionado. Logo, não há falar em expectativa de di

B.

Acórdão nº 103-07.612

reito (que é diferente de expectativa de recebimento), mas sim, em definitivo, em direito a uma prestação do INAMPS, que é sujeito passivo de obrigação de dar, cuja prestação é o pagamento do montante faturado pelos serviços que a contribuinte lhe tenha prestado. Não vejo outro raciocínio lógico e juridicamente possível. Nem as coisas perdem a sua natureza, ou deixam de ser o que são, apenas porque o INAMPS, como Autarquia que é, submeta seus débitos a processos de fiscalização e controle específicos, diferentes daqueles usualmente empregados por um devedor comum, por obrigações decorrentes da prestação de serviços médicos ou outros.

Tanto assim é que se a recorrente não viesse a receber o que lhe era devido, após prestar os serviços, por meio de prestação voluntária e espontânea do INAMPS, não lhe faltaria ação para ver assegurado, no Judiciário, seu direito, e não sua expectativa de direito.

Em suma: era na data da emissão das faturas que a contribuinte deveria ter apropriado as correspondentes receitas, em obediência ao princípio da independência dos exercícios e ao regime de competência.

Como se informou no relatório, a contribuinte não questionou o item relativo às despesas não dedutíveis. Cabe à re-partição de origem verificar se o DARF juntado por cópia a fls.57 testemunha o recolhimento do crédito correspondente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 13 de outubro de 1986.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR